



PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Da Sra. BRUNNY)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, de forma a prever a vedação da captação de recursos para projetos com potencial lucrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido § 4º no art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§4º É vedada autorização da captação de recursos para projetos que, na forma de regulamento, tenham potencial lucrativo e capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a seguinte redação:

“Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, §4º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade a consideração de limitação de concessão de incentivos a projetos lucrativos, de forma a concentrar os recursos naqueles com impacto social positivo, mas sem capacidade significativa de atrair investimentos privados, como manifestações culturais tradicionais, regionais ou que adotem linguagens inovadoras e de vanguarda.

Há experiências dessa abordagem em outras áreas, como no campo esportivo.

Assim, por exemplo, o Decreto nº 6.180/07, que regulamenta a Lei nº 11.438/06, que trata dos incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, expressamente veda (art.24,II) a concessão de incentivo a projeto desportivo em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, independente dos incentivos de que trata o Decreto.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU), debruçou-se sobre a matéria, ao analisar a concessão de incentivos a projeto de alta atratividade do setor privado, como o *Rock in Rio*.

O Acórdão AC nº191-03/16-P, fundamentado na análise do interesse público, determina (itens 9.2 e 9.2.2) à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC) que, “ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos no art. 2º, inciso III, da Lei 8.313/1991 abstenha-se de autorizar a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados independentemente dos incentivos fiscais daquela Lei”.

Com o objetivo de aprimorarmos, então, a legislação cultural, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputada BRUNNY